



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria Geral

Processo nº 202108000291047
Nome DIVISÃO DE POSTAGEM
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - DJ nº 2131/2021.

DESPACHO

Tratam os autos do Memorando nº 023/2021 da Divisão de Serviços Gerais e Postagem (evento 1), por intermédio do qual sugere nova contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos Correios, considerando o aumento da demanda do contrato vigente, após a formalização do 1º termo aditivo de prorrogação, em 28.5.2021, conforme Proad nº 202011000245886.

Após regular tramitação, esta Diretoria (evento 44), acolhendo parecer da assessoria jurídica (evento 43), e com fundamento no artigo 25, *caput* c/c artigo 24, inciso VIII, ambos da Lei nº 8.666/93, autorizou a contratação da *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT*, no valor anual de R\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais), ato que foi devidamente ratificado pelo ilustre Presidente pelo Despacho juntado no evento 48.

Em seguida, juntou-se: Ofício nº 6.734/2021 GABPRES (evento 49), Ofício nº 4.678/2021 – SEP (evento 50), Informação nº 366/2021 – DP (evento 51), histórico do processo SEI nº 202100041000180 (evento 52), e-mail de encaminhamento do Ofício nº 4.678/2021 – SEP (evento 53), certificado de regularidade do FGTS (evento 54), certidão municipal positiva (evento 55), certidão estadual positiva (evento 56), cálculo pro rata (evento 57), despacho de

andamento (evento 58), histórico do processo SEI nº 202100041000180 (evento 59) e notas de empenho (documentos em elaboração).

Importa consignar que a Divisão de Execução Orçamentária e Financeira – DEOF, no despacho acima mencionado (evento 58), informou *“que as Certidões de Regularidade da empresa em questão junto ao Município de Goiânia e ao Estado de Goiás, encontram-se “Positivas”, conforme documentos (eventos 55 e 56)”*.

A esse respeito, cumpre destacar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (evento 7), por meio da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, informou que *“não dispõem das Certidões Municipais e Estaduais, uma vez que a ECT é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca, visto que o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-9 – Distrito Federal, em 16/11/2000”*.

Diante disso, cabe registrar que os serviços de necessidade pública, ditos essenciais, como no caso, são imprescindíveis aos usuários e, via de regra, são exercidos exclusivamente pela Administração, diretamente ou mediante concessão a empresas estatais, detentoras de monopólio.

Assim, inexistindo a possibilidade de contratar-se terceiro, outra alternativa viável não há, salvo a contratação das empresas estatais detentoras do monopólio da prestação do serviço, mesmo que inadimplentes com seus encargos sociais.

É o que decidiu o TCU - Tribunal de Contas da União (TC 004.389/96-4 - DOU de 04/08/1997, pág. 16667), em decisão paradigmática cuja essência se aplica também à certidão de regularidade municipal e estadual, nos seguintes termos:

“(…) que as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas; 3. informar, ainda, ao consulente que, diante da hipótese acima, a administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive, ao INSS a

respeito dos fatos; 4. enviar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao responsável; 5. após a adoção das medidas supra, determinar o arquivamento dos presentes autos.” (Sessão 23/07/1997)

Dessa forma, com fundamento nas informações contidas nos autos, bem como na legislação de regência, sigam os autos à Secretaria Executiva – Controle de Contratos – desta Diretoria para a adoção das medidas necessárias à formalização do instrumento contratual em questão.

Comunique-se a Prefeitura de Goiânia e Secretaria da Economia do Estado de Goiás a respeito dos fatos aqui constatados para fins de direito e prevenção de qualquer responsabilidade deste Tribunal.

Dpd277/27

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 482526142905 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202108000291047

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 16/12/2021 às 20:25

